



## Acórdão 00353/2021-4 - Plenário

**Processo:** 02265/2020-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** SEMOB - Secretaria Municipal de Obras de Cariacica

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** JOSE LUIZ CAMPOS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – JULGAR REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Obras de Cariacica**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. José Luiz Campos**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00371/2020-4** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00312/2020-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00399/2020-8**, por meio da qual o Sr. José Luiz Campos foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

3.5.1.4 Divergência] entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Devidamente citado (**Termo de Citação 00694/2020-3**), o Sr. José Luiz Campos apresentou justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativas 01177/2020-8 e Peças Complementares 35367 a 35402/2020**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00531/2021-3**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas ora analisada refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício de suas funções administrativas na Secretaria Municipal de Obras de Cariacica.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas de responsabilidade do senhor JOSE LUIZ CAMPOS, no exercício de 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR:**

1) Ao atual gestor ou a seu sucessor:

a) realizar, nos próximos exercícios, ajustes de R\$ 128.667.712,92 registrados na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01.000 - Obras em andamento em face de os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização em face da obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis a partir de 01/01/2020.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01109/2021-1**, de lavra do Procurador **Luciano Vieira**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00531/2021-3**, pela regularidade das contas do Sr. José Luiz Campos.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade das contas do Sr. José Luiz Campos**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00531/2021-33**, abaixo transcrita:

(...)

#### **2.1 Divergência entre o saldo contábil e os extratos bancários (item 3.3.1.1 do RTC).**

Base legal: Art. 85 e 89 da Lei 4.320/64.

#### **De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:**

De acordo com a nossa análise, conforme define o PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Estrutura padronizada para União, Estados, Distrito Federal e Municípios "CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA" compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, os quais representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e **para os quais não haja restrições para uso imediato.**

Muito embora na Tabela 1) Caixa e Equivalentes de Caixa o saldo do Termo de Verificação das Disponibilidades - TVDISP fosse equivalente ao

Balanço Patrimonial (R\$ 57.173.580,71), existe nota explicativa<sup>1</sup> aduzindo que havia uma diferença de R\$ 109.559,49 (R\$ 100.007,97 + R\$ 5.770,47 + R\$ 3.781,05). **Então, os saldos não poderiam ser equivalentes** porque a contabilidade registrou os pagamentos das ordens bancárias no exercício corrente quando o banco havia debitado somente em janeiro de 2020, conforme explica o gestor.

Entendemos que seria oportuno e prudente que a diferença fosse demonstrada em campo próprio de Conciliação Bancária do TVDISP, vez que as distorções eventualmente existentes entre o rf. Termo e os extratos bancários explicariam tais fatos, além de que a diferença eventualmente existente devesse constar na tabela 14 “Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)” porque no encerramento do exercício o saldo dos extratos bancários analisados estava a maior em R\$ 109.559,49 ante os registros contábeis. Vimos também que não foram enviados os extratos bancários do banco Banestes, conforme tabela:

---

<sup>1</sup> Sistema CidadES: arquivo NOTEXP - O - NOTEXP.PDF

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta	Compl. Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido
021	105	1130440	2	005	215.056,04	215.056,04	215.056,04	0,00	215.056,04
021	105	1449037	2	005	751,17	751,17	751,17	0,00	751,17
021	105	1732103	2	005	1.175,87	1.175,87	1.175,87	0,00	1.175,87
021	105	2056138	2	005	133.498,24	133.498,24	133.498,24	0,00	133.498,24
021	105	2058403	2	005	66.049,04	66.049,04	66.049,04	0,00	66.049,04
021	105	2398917	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2398917	2	005	11.683,84	11.683,84	11.683,84	0,00	11.683,84
021	105	2417110	2	005	475.775,10	475.775,10	475.775,10	0,00	475.775,10
021	105	2449590	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2449590	2	005	0,00	0,00	0,00	0,00	Extrato não recebido
021	105	2526992	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2727662	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2727662	2	005	99.719,62	99.719,62	99.719,62	0,00	99.719,62
021	105	2793137	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2793137	2	005	900.711,37	900.711,37	900.711,37	0,00	900.711,37
021	105	2819959	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2819959	2	005	0,00	0,00	0,00	0,00	Extrato não recebido
021	105	2854761	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2854761	2	005	9.758,60	9.758,60	9.758,60	0,00	9.758,60
021	105	2862576	2	005	48,32	48,32	48,32	0,00	48,32
021	105	2891386	1	005	157.223,30	157.223,30	157.223,30	0,00	Extrato não recebido
021	105	2891386	2	005	0,00	0,00	0,00	0,00	Extrato não recebido
021	105	2891389	1	005	219.336,28	219.336,28	219.336,28	0,00	219.336,28
021	105	2891389	2	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2905990	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2905990	2	005	0,00	0,00	0,00	0,00	Extrato não recebido
021	105	2918467	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2918467	2	005	973.197,60	973.197,60	973.197,60	0,00	973.197,60
021	105	2918472	1	005	735.953,73	735.953,73	735.953,73	0,00	735.953,73
021	105	2918505	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2918518	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2918521	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2921507	1	005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2921507	2	005	0,00	0,00	0,00	0,00	Extrato não recebido

Fonte: Processo TC 02265/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019 - TVDISP

Nota 1 - Conforme Anexo III da IN 43/2017, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação - 3 - Conta Poupança

### Das justificativas (peças 50 a 56 dos autos)

O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 50) abordando o seguinte:

Estamos encaminhando em anexo os extratos referentes a contas bancárias do Banco Banestes listados na tabela constante no item 3.3.1.1.

Salientamos, porém, que os extratos concernentes as contas bancárias do Banestes foram encaminhadas ao TCEES pela própria instituição financeira, conforme convênio celebrado com o TCEES e que ao realizar envio da PCA não houve qualquer crítica com relação a falta de extratos das contas mencionadas.

Com relação a diferença de saldo no valor de total de R\$ 109.559,49 entre os valores registrados na contabilidade e extrato bancário, mencionado

oportunamente em notas explicativas, referente a ordens bancárias reconhecidas pela contabilidade e não debitadas no mesmo exercício financeiro pelo banco, conforme sugerido para que haja evidenciação da diferença, foi implementada para o próximo exercício financeiro a rotina de marcação do parâmetro de lançamento não conciliado conforme print de tela abaixo, no qual será demonstrado o motivo da não conciliação entre o saldo contábil e saldo bancário e por conseguinte demonstrada a diferença.

**Inclusão de Movimento Financeiro**

Data Movimento *	01/12/2020	
Conta Bancária *	Conta Bancária	
Operação *	Selecione	
Documento	Número Ofício Transferência	Histórico *
Documento	Número Ofício Transferência	Histórico
Complemento Histórico	Complemento Histórico	
Data Conciliação Bancária	Motivo Não Conciliação	
01/12/2020	Selecione	
Valor *	Saldo Anterior	Saldo Atual
0,00	0,00	0,00
	Saldo Anterior Total	Saldo Atual Total
	0,00	0,00

E assim, solicitamos que seja aceita a justificativa apresentada e considerada sanada a irregularidade, por inexistir qualquer ilegalidade.

### Da Análise das Justificativas

A peça inicial questiona a falta de conciliação bancária no valor de R\$109.559,49 (R\$ 100.007,97 + R\$ 5.770,47 + R\$ 3.781,05), tendo em vista que a contabilidade registrou o pagamento das ordens bancárias, e o banco só o fez, no início do exercício seguinte, conforme notas explicativas, arquivo notexp.

Observa-se dos documentos enviados na defesa, peça 53 a 86 dos autos, os extratos bancários ausentes da prestação de contas, com saldos finais iguais aos registros contábeis.

Com relação ao valor de R\$109.559,49 a maior nos extratos bancários, quando comparado com os registros contábeis, em notas explicativas, peça 35 dos autos, o gestor já tinha informado a diferença e as razões

dessa inconsistência. Menciona que algumas ordens bancárias foram pagas no dia 31 de dezembro de 2019, porém só foram conciliadas com o financeiro em janeiro de 2020, ou seja, as referidas ordens bancárias foram enviadas ao banco no último dia útil do ano de 2019, contudo, só foram debitadas em janeiro de 2020. Em notas explicativas foram apresentadas cópias de extrato bancário comprovando a operação.

A peça inicial questionou o fato da inconsistência entre banco e contabilidade não estar devidamente evidenciado nas conciliações bancárias. Com relação a este fato, a defesa informa que foi implementada, conforme print constante das justificativas já apresentadas nesse relatório, que para o próximo exercício financeiro, haverá marcação do parâmetro de lançamento não conciliado, no qual será demonstrado o motivo da não conciliação entre o saldo contábil e saldo bancário, e, por conseguinte demonstrada a diferença.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade.**

## **2.2 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (item 3.5.1.3 do RTC).**

*Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

### **De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:**

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 75,97% dos valores devidos, sendo considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

#### **Recorte parcial tabela 18 do RTC: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	
Regime Próprio de Previdência Social	22.063,44	22.063,44	29.043,68	75,97

**Das justificativas (peças 50 a 52 dos autos)**

O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 50) abordando o seguinte:

Informamos que ocorreu erro na geração do arquivo XML do FOLRPP que trouxe equivocadamente na verba 1 – Salário Base, tanto dos servidores pertencentes ao Fundo Financeiro quanto ao Fundo Previdenciário os valores de R\$ 35.548,14 e R\$ 38.190,79 no mês de janeiro de 2019. Como essa verba compõem a Base de cálculo da contribuição Previdenciária tanto da parte patronal quanto da parte do Servidor, houve consequentemente erro desta Base e geração de valor de contribuição devida à maior que a real. Observa-se que os valores gerados no arquivo da folha com relação aos valores retidos dos servidores no regime RPPS no mês de janeiro é discrepante dos demais meses.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR GESTÃO DO RPPS													
Gestão do RPPS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
<b>RPPS - Com segregação de Massa - FUNDO FINANCEIRO</b>													
Total das contribuições previdenciárias - Servidor (RPPS)	5.587,01	1.636,60	2.142,46	2.217,34	1.680,88	936,35	936,35	1.133,10	947,71	1.216,86	677,34	677,34	13.789,34
Base de Cálculo (RPPS Patronal)	50.791,03	14.876,11	19.476,87	20.157,52	15.980,62	8.512,20	8.512,20	10.300,82	8.615,45	11.062,28	6.157,54	6.157,54	
Alíquota (RPPS Patronal) (%)	12,15	12,15	12,15	12,15	12,15	12,15	12,79	12,79	12,79	12,79	12,79	12,79	
Valor da Contribuição Patronal	6.171,19	1.807,63	2.366,44	2.445,14	1.856,60	1.034,23	1.088,70	1.317,47	1.101,91	1.414,86	787,54	787,54	22.183,31
<b>Gestão do RPPS</b>													
<b>RPPS - Com segregação de Massa - FUNDO PREVIDENCIÁRIO</b>													
Total das contribuições previdenciárias - Servidor (RPPS)	4.657,39	246,08	246,08	246,08	246,08	246,08	486,05	482,32	482,32	718,56	482,32	715,07	9.254,34
Base de Cálculo (RPPS Patronal)	42.259,83	2.237,16	2.237,16	2.237,16	2.237,16	2.237,16	4.418,70	4.384,84	4.384,84	6.532,52	4.384,84	6.500,77	
Alíquota (RPPS Patronal) (%)	12,15	12,15	12,15	12,15	12,15	12,15	12,79	12,79	12,79	12,79	12,79	12,79	
Valor da Contribuição Patronal	5.134,84	271,81	271,82	271,82	271,82	271,82	585,16	560,83	560,83	835,52	560,83	831,46	10.408,26

Sendo assim, o valor correto da Base de Cálculo para contribuição previdenciária a ser retida do servidor do mês de Janeiro de 2019 referente ao do fundo financeiro é de R\$ 22.381,82 e do Fundo Previdenciário é de R\$ 7.292,26 perfazendo um valor total de Base de cálculo do RPPS de R\$ 29.674,08, o que geraria a contribuição previdenciária a ser retida dos servidores o valor total de R\$ 3.264,07, conforme informado no DEMCSE. Os valores corretos retidos dos servidores RPPS estão demonstrados no resumo mensal da folha de pagamento do mês de Janeiro/2019 em print e tabela abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Folha: 1 - Folha Mensal ou Avulsa - 1014

RESUMO MENSAL DE JANEIRO/2019

VENCIMENTOS				DESCONTOS				OUTROS			
Cod	Descrição	Qtde	Valor Ocor	Cod	Descrição	Qtde	Valor Ocor	Cod	Descrição	Qtde	Valor Ocor
<b>Custeio: 02.05.00.00-SEMOB - SEC MUNICIPAL DE OBRAS</b>											
1	SALARIO BASE	930,00	60.705,10	31	170 PREV. IPC	88,00	2.352,16	8	2001 TOTAL VENCIMTO	106.746,75	33
19	INSALUBRIDADE	40,00	399,20	1	173 IPC - FUND PREV	44,00	683,88	4	2002 TOTAL DESCONTO	27.486,32	32
20	SUBSIDIO	30,00	8.043,62	1	178 I.N.S.S.	191,00	5.711,37	20	2003 TOTAL LIQUIDO	79.260,43	33
35	AD.TEMPO SERV.	52,67	2.275,51	4	181 IRRF	267,50	6.579,28	15	2004 VALOR FGTS	283,61	1
44	13.SALARIO	60,00	4.944,68	5	202 PREV.M.S/13.SAL	11,00	109,78	1	2005 DEP IRRF	8,00	1.516,72
46	SALARIO FAMILIA	1,00	32,80	1	203 IPC F PREV 13 S	11,00	118,25	1	2010 SALARIO PADRAO	49,00	72.491,22
73	B.C. EDUCACIONAL	30,00	748,50	1	204 VALE TRANSPORTE	118,00	126,30	3	2011 INSS PARTE EMPR	400,00	11.967,93
79	G. ASSIDUIDADE	115,41	4.683,82	4	289 SIND. MOTORISTAS	2,50	24,95	1	2012 SEG AC TRB RGPS	48,40	1.445,48
104	EST.FINANCEIRA		3.581,13	1	290 SINDISMUC	28,00	279,44	7	2015 IPC - EMPRESA	97,20	2.719,33
342	ABONO PERM SERV	1,00	1.138,84	1	296 EMPRES BANESTES	67,52	4.163,24	6	2025 DEP IRRF 13 SAL	3,00	568,77
349	PAGO MES ANTER		1.522,54	1	340 CONSIG B BRASIL	19,72	296,34	1	2032 IPC F PR P EMPR	48,00	886,01
360	G COMIS COPEA		500,00	1	890 EMP BANESTES DT	120,01	7.039,33	12	2045 CARGO VB 20	1,00	1,00
366	SUBSTITUIÇÃO		1.085,65	1					2076 PRV 1/12 13.SAL	60,00	5
510	GRAT. ESPECIAL		556,75	1					2092 BASE CALCULO EM	399,20	1
540	COMP RES VENC		1.242,70	1					2101 BASE IRF SALAR	91.484,73	32
602	GFC - 1		1.985,91	3					2103 BASE IRF 13.SAL	4.716,65	5
825	GRAT COMII CPL		1.500,00	1					2105 BASE INSS SALAR	54.866,43	20
831	AUX ALIMENTAÇÃO	1.280,00	6.400,00	32					2107 BASE INSS 13.SL	2.871,04	3
833	DIF A ALIMENTAÇ		100,00	1					2108 B INSS TOT TETO	54.866,43	20
850	PLANTÕES SEMSEF		800,00	1					2109 BASE FGTS	3.545,08	1
897	GRUOBRAS D150		4.500,00	3					2111 BASE SAL FAM	76.249,73	28

VERBA	DESCRIÇÃO	VALOR
170	Prev. Ipc	R\$ 2.352,16
173	IPC – Fundo Prev	R\$ 683,88
202	Prev mensal sobre 13º sal	R\$ 109,78
203	IPC fundo prev. 13º sal	R\$ 118,25
<b>TOTAL RETIDO SERVIORES RPPS</b>		<b>R\$3.264,07</b>

Solicitamos que seja aceita a justificativa apresentada e considerada sanada a irregularidade, por inexistir qualquer ilegalidade.

### Da Análise das Justificativas

A peça inicial questiona valor registrado na contabilidade inferior ao apurado pela folha de pagamento, em percentuais passíveis de questionamento.

A defesa alega que houve um erro na geração do resumo da folha de pagamento no que se refere ao mês de janeiro, mostra que o valor de contribuição apurada naquele mês é discrepante quando comparada com os demais meses daquele exercício financeiro, e apresenta o “relatório resumo da folha de pagamento do mês de janeiro de 2019” de onde se extrai, que a base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias do servidor, referente ao mês de janeiro/2019, para o

Fundo Financeiro foi de R\$ 22.381,82 e para o Fundo Previdenciário o valor de R\$ 7.292,26, **peça 52 dos autos**.

Observa-se, também, do resumo da folha de pagamento, já citada no parágrafo anterior, que o valor de contribuição previdenciária do servidor a ser registrada e recolhida totalizou **R\$3.264,07 e não o valor de R\$10.244,31**, constante do arquivo FOLRPP, enviado na prestação de contas.

Dessa forma, acatada as justificativas e documentos apresentados pela defesa, a tabela 18 da peça inicial, que compara os valores de contribuição previdenciária do servidor inscrita na contabilidade e apurada folha de paga, ficou assim representada:

Contribuições Previdenciárias – Servidor				Em R\$ 1,00	
Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/C)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	22.063,44	22.063,44	22.063,44*	100	100

Considerando que, após a análise dos documentos e justificativas da defesa, o valor registrado na contabilidade representou 100% dos valores devidos, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

### **2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (item 3.5.1.3 do RTC).**

*Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.*

#### **De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:**

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 75,97% dos valores devidos sendo considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

**Recorte parcial tabela 18 do RTC: Contribuições Previdenciárias – Servidor  
Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Recolhidos (B/CX100)
	Valores Retidos (B)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	
Regime Próprio de Previdência Social	22.063,44	22.063,44	29.043,68	75,97

**Das justificativas** (peças 50 a 52 dos autos)

O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 50) abordando o seguinte:

Ocorreu erro na geração do arquivo XML do FOLRPP que trouxe equivocadamente na verba 1 – Salário Base, tanto dos servidores pertencentes ao Fundo Financeiro quanto ao Fundo Previdenciário os valores de R\$ 35.548,14 e R\$ 38.190,79 no mês de janeiro de 2019. Como essa verba compõem a Base de cálculo da contribuição Previdenciária tanto da parte patronal quanto da parte do Servidor, houve conseqüentemente erro desta Base e geração de valor de contribuição devida à maior que a real no arquivo FOLRPP.

Informamos que o valor correto da Base de Cálculo para contribuição previdenciária dos servidores do RPPS do mês de janeiro de 2019 referente ao do fundo financeiro é de R\$ 22.381,82 e do Fundo Previdenciário é de R\$ 7.292,26 perfazendo um valor total de Base de cálculo do RPPS de R\$ 29.674,08, o que geraria a contribuição previdenciária a ser recolhida da parte dos servidores o valor total de R\$ 3.264,07.

Os valores das contribuições foram pagos de acordo com os valores e bases de cálculos apurados no processo da folha de pagamento levando-se em consideração apenas as verbas e valores que realmente tem incidências para a contribuição previdenciária. Todos os valores apurados e recolhidos estão apontados no arquivo DEMCSE enviado na prestação de contas anual e evidenciados no print do resumo mensal da folha de pagamento do mês de janeiro de 2019 encaminhados abaixo e também em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Folha: 1 - Folha Mensal ou Avulsa - 1014

RESUMO MENSAL DE JANEIRO/2019

VENCIMENTOS			DESCONTOS			OUTROS			
Cod	Descrição	Qtde	Valor	Ocor	Cod	Descrição	Qtde	Valor	Ocor
Custeio: 02.05.00.00-SEMOB - SEC MUNICIPAL DE OBRAS									
1	SALARIO BASE	930,00	60.705,10	31	170	PREV IPC	88,00	2.352,16	8
19	INSALUBRIDADE	40,00	399,20	1	173	IPC - FUND PREV	44,00	683,88	4
20	SUBSIDIO	30,00	8.043,62	1	178	I.N.S.S.	191,00	5.711,37	20
35	AD.TEMPO SERV.	52,67	2.275,51	4	181	IRRF	267,50	6.579,28	15
44	13.SALARIO	60,00	4.944,68	5	202	PREV.M.S/13.SAL	11,00	109,78	1
46	SALARIO FAMILIA	1,00	32,80	1	203	IPC F PREV 13 S	11,00	118,25	1
73	B.C. EDUCACIONAL	30,00	748,50	1	204	VALE TRANSPORTE	118,00	126,30	3
79	G. ASSIDUIDADE	115,41	4.683,82	4	289	SIND.MOTORISTAS	2,50	24,95	1
104	EST.FINANCIERA	3,581,13	1	290	SINDISMUC	28,00	279,44	7	
342	ABONO PERM SERV	1,00	1.138,84	1	296	EMPRES BANESTES	67,52	4.163,24	6
349	PAGTO MES ANTER	1	1.522,54	1	340	CONSIG B BRASIL	19,72	298,34	1
360	G.COMIS COPEA	500,00	1	890	EMP BANESTES DT	120,01	7.039,33	12	
395	SUBSTITUIÇÃO	1.085,65	1	2076	PRV 1/12 13 SAL			60,00	5
510	GRAT. ESPECIAL	556,75	1	2092	BASE CALCULO EM			399,20	1
540	COMP RES VENC	1.242,70	1	2101	BASE IRF SALAR.			91.484,73	32
602	GFC - 1	1.985,91	3	2103	BASE IRF 13 SAL			4.716,65	5
825	GRAT COMI. CPL	1.500,00	1	2105	BASE INSS SALAR			54.866,43	20
831	AUX.ALIMENTAÇÃO	1.280,00	6.400,00	32	2107	BASE INSS 13.SL		2.871,64	3
833	DIF.A ALIMENTAÇ	100,00	1	2108	B.INSS TOT TETO			54.866,43	20
850	PLANTÕES SEMSEF	800,00	1	2109	BASE FGTS			3.545,08	1
897	GRUOBRAS D150	4.500,00	3	2111	BASE SAL FAM.			76.249,73	28

E assim, solicitamos que seja aceita a justificativa apresentada e considerada sanada a irregularidade, por inexistir qualquer ilegalidade.

**Da Análise das Justificativas**

A peça inicial questiona recolhimento de contribuição previdenciária do servidor – RPPS, inferior ao apurado pela folha de pagamento, em percentuais passíveis de questionamento.

A defesa alega que houve um erro na geração do resumo da folha de pagamento no que se refere ao mês de janeiro, mostra que o valor de contribuição apurada naquele mês é discrepante quando comparada com os demais meses daquele exercício financeiro, e apresenta o “relatório resumo da folha de pagamento do mês de janeiro de 2019”, de onde se extrai que a base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias do servidor, referente ao mês de janeiro/2019, para o Fundo Financeiro foi de R\$ 22.381,82 e para o Fundo Previdenciário o valor de R\$ 7.292,26, **peça 52 dos autos**.

Observa-se, também, do resumo da folha de pagamento, já citada no parágrafo anterior, que o valor de contribuição previdenciária do servidor a ser registrada e recolhida totalizou **R\$3.264,07 e não o valor de**

**R\$10.244,31**, constante do arquivo FOLRPP e enviado na prestação de contas.

Dessa forma, acatada as justificativas e documentos apresentados pela defesa, a tabela 18 da peça inicial, que compara os valores de contribuição previdenciária do servidor inscrita e recolhida, conforme registros contábeis e folha de paga, ficou assim representada:

Contribuições Previdenciárias – Servidor				Em R\$ 1,00	
Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/C)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	22.063,44	22.063,44	22.063,44*	100	100

Considerando que, após a análise dos documentos e justificativas da defesa, o valor recolhido e informado na contabilidade representou 100% dos valores devidos, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

Da análise dos autos e das informações apresentadas concluo que demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável.

Desse modo, **entendo que assiste razão, à área técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a regularidade das contas do Sr. José Luiz Campos**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, **motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir**.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-353/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1.** Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. José Luiz Campos, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe **quitação**;

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Obras que realize, nos próximos exercícios, ajustes de R\$ 128.667.712,92 registrados na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01.000 - Obras em andamento em face de os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização em face da obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis a partir de 01/01/2020, conforme disposto no item 3.3.2.1 do RT 00371/2020-4..

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRA SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**